



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.469, DE 2021 (Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de permitir que a citação, intimação ou notificação de preso seja feita por quem tem a sua custódia.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5331/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. KIM KATAGUIRI)

Altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de permitir que a citação, intimação ou notificação de preso seja feita por quem tem a sua custódia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para permitir que a citação, intimação ou notificação de preso seja feita por quem tem a sua custódia.

Art. 2º O art. 360 do Decreto-Lei 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), passa a viger acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

“Art. 360

§1º O réu preso poderá ser pessoalmente citado, intimado ou notificado:

I - por oficial de Justiça, em qualquer caso;

II - pelo delegado de polícia, se estiver detido em delegacia de polícia;

III - pelo diretor da unidade prisional em que estiver preso;

§2º Quando o ato for realizado por delegado de polícia ou diretor da unidade prisional, o mandado e demais documentos poderão ser transmitidos digitalmente à secretaria do juízo.

§3º Se a determinação para a realização do ato tiver sido feita através de carta precatória ou de ordem, o delegado de polícia ou o diretor da unidade prisional poderá transmitir o mandado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215650161100>



* C D 2 1 5 6 5 0 1 6 1 1 0 0 *

cumprido diretamente ao juízo deprecante, devendo apenas avisar o juízo deprecado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende fazer uma pequena alteração no Código de Processo Penal que, creio, surtirá bons efeitos. Propomos alterar o art. 360 do referido Código a fim de permitir que o réu preso seja citado por quem tem sua custódia legal. Com isso, liberaremos os oficiais de Justiça da obrigação de irem constantemente às unidades prisionais e delegacias de polícia apenas para realizar uma citação, permitindo que eles usem o tempo para realizar outros atos.

O Poder Judiciário tem escassez de pessoal e convém liberar os poucos oficiais de Justiça em atividade para outras tarefas.

A citação será feita pelo diretor da unidade prisional ou pelo delegado de polícia, que transmitirá o mandado de citação cumprido eletronicamente à vara que determinou a citação. Com isso, se ganha tempo e desburocratiza-se o processo penal.

Note-se que a defesa do réu não é minimamente prejudicada. A citação ocorrerá normalmente, permitindo que ele tenha acesso ao inteiro teor da acusação. A única mudança será a pessoa que o cita.

Peço aos eminentes colegas a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

KIM KATAGUIRI
Deputado Federal (DEM/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagiri
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215650161100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO X DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

CAPÍTULO I DAS CITAÇÕES

Art. 360. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º/12/2003*)

Art. 361. Se o réu não for encontrado, será citado por edital, com o prazo de quinze dias.

Art. 362. Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o oficial de justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 227 a 229 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação*)

FIM DO DOCUMENTO